

OS RESÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

GÉRARD MONEDIAIRE*

Introdução

Tratar a questão dos resíduos no plano jurídico implica um desenvolvimento prévio, na falta do qual a análise seria ausente de qualquer perspectiva séria. Uma consideração introdutória tem o intuito de realçar o caráter extremamente original de certas sociedades, isto é, de seus modos de produção e de consumo, que chegam a ter como problema maior e obsessivo a gestão de resíduos invasores de várias categorias, no seio das quais um tratamento particular é reservado aos resíduos perigosos, categoria ameaçadora ainda suscetível de divisões, podendo o elemento de periculosidade mudar radicalmente de escala, quando se trata de resíduos nucleares de longa vida, para alguns de milhões de anos. Esse presente envenenado feito às gerações futuras liga-se a uma constatação: existe hoje um mercado dos resíduos, tanto nacional como internacional, largamente controlado por grandes firmas multinacionais, que auferem com isso lucros substanciais. Sendo os investimentos realizados, pode-se pensar que após o prazo de amortização e de lucro, essas empresas vão chegar a ter um interesse, *in petto*, na multiplicação dos resíduos, renovando assim para os seus grandes benefícios a parábola da multiplicação dos pães. Essa consideração de economia formal entende-se sem prejuízo do fenômeno revelado do tráfico ilegal dos resíduos. É a vertente radicalmente inédita na história da Humanidade dessa configuração extravagante que, antes de chegar ao pragmatismo jurídico, deveria penetrar as consciências, pelo menos para respeitar o Princípio 8 da Declaração do Rio 92¹, que convida os Estados preocupados com o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das suas populações a “reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo que não são viáveis”.

Vamos, numa primeira parte, tentar analisar a realidade dos fatos materiais que prevalecem na questão dos resíduos (I). Com efeito, fora de uma consciência clara dessas realidades, é difícil avaliar as contribuições do direito internacional do ambiente na matéria dos resíduos perigosos (II).

* Gérard Monediaire é Professor de Direito Público da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas da Universidade de Limoges, França; Diretor Adjunto do Crideau (CNRS/INRA).

¹ Sobre as diferentes categorias de resíduos, ver a Agenda 21, capítulos 20 (gestão ecologicamente racional dos resíduos perigosos) e 21 (gestão ecologicamente racional dos resíduos sólidos e questões relativas às águas usadas).

I – A força dos fatos

São constitutivos de numerosos casos, ou escândalos, que aparecem com regularidade através dos meios de comunicação social. Fundamentalmente, esses fatos resultam da tentação de países industrializados, grandes produtores de resíduos, de se livrar do peso desse encargo por via de exportação para os países menos avançados. Nesse cenário, a exigüidade territorial e a forte densidade de povoação dos países produtores de resíduos têm um papel acelerador na emergência de “países-lixeiros”. Podemos lembrar, sem preocupação de esgotar a matéria, o caso do navio Zanoobia, que, nos finais da década de 1980, percorreu os mares para tentar descarregar sua carga de barris tóxicos², ou o caso do Khian Sea, em 1986, que, transportando cinzas tóxicas provenientes do incinerador de Filadélfia (EUA), conheceu um destino semelhante antes de despejar seu carregamento em circunstâncias duvidosas, provavelmente por imersão. Como é óbvio, essas rodas de resíduos perigosíssimos estão estreitamente ligadas ao diferencial de custo considerável, provocado pela existência de um Direito nos países do Norte que pode ser exigente, entre o tratamento local, e a exportação conveniente para o estrangeiro.

É um cenário constante que tem grandes aplicações³. Os operadores devem escolher um país pobre (freqüentemente a África na década de 1980) que dispõe de frente marítima e não assinou nem ratificou a Convenção de Londres sobre a prevenção da poluição dos mares resultante da imersão de resíduos, o que deixa temer o destino final dos resíduos; concluir um contrato de armazém e de tratamento com empresas que estabeleceram a sua sede em “paraísos” fora do alcance da competência territorial da União Européia (Ilha de Man, Lichtenstein, Mônaco, Gibraltar, e naturalmente a Suíça, que não é um Estado-Membro da União); implementar uma externalização jurídica do risco de disputa da responsabilidade do produtor dos resíduos, recorrendo a cláusulas de confidencialidade absolutas; organizar redes locais no país receptor, pela constituição de empresas locais e pelo uso da corrupção; fazer o transporte por navios com bandeira fictícia, com equipagens dispostas para não se formalizar com as imersões clandestinas em alto mar. Os contratos podem estar ligados a volumes de resíduos consideráveis (5 milhões de toneladas a 2,5 US dólares/tonelada no Benim; 500 mil toneladas por ano durante dez anos na Guiné-Bissau). O conjunto dos contratos “resíduos” assinados pela Guiné-Bissau na década de 1980 representava cinco vezes o seu próprio PIB, e mais do dobro da sua dívida externa.

Estratégias semelhantes dizem respeito aos resíduos nucleares. Foram conduzidas pelo Japão, que está impedido de estocar os seus resíduos nucleares devido a sua situação numa zona sísmica. Taiwan assinou um acordo estatal com a Coreia do Norte para armazenar 60 mil barris de resíduos radioativos numa antiga mina de carvão.

A mesma China de Taiwan iniciou negociações com a China e a Rússia para transferir resíduos radioativos de longa vida. Nesse aspecto, há que realçar a comoção causada na Rússia pela perspectiva momentaneamente considerada pelas autoridades centrais, mas rejeitada pela opinião pública local, de abrir a Sibéria a

² MAESSCHALK, Anne; SÉLYS, Gérard de. Sous la menace des déchets toxiques. *Le Monde Diplomatique*, ago. 1989.

³ MAESSCHALK, Anne; SÉLYS, Gérard de. Le cri d'alarme des pays-poubelles. *Le Monde Diplomatique*, ago. 1998.

todos os resíduos radioativos “candidatos”, mediante a remessa de quantias monetárias substanciais ao Estado russo. Quanto à China, parece utilizar o Tibete como “lixeria radioativa”. Também foi uma fonte oficial que revelou que a Cogema (empresa de direito privado cujo capital está detido por inteiro pelo Estado francês) eliminou resíduos nucleares durante vários anos ao deitá-los diretamente no rio Ngamaboungou (Gabão), pelo intermediário de uma de suas filiais, até 1975⁴.

A mesma empresa (agora denominada Areva) impediu que peritos independentes possam avaliar o que foi definitivamente enterrado nas antigas galerias de minas de urânio na região do Limousin, na França. O Centro de retratamento, que a França possui e administra em Haia, e os outros já não são suficientes para absorver os milhões de toneladas de resíduos que vão ser produzidos pelo descomissionamento das centrais nucleares de primeira geração. O retratamento a favor de países do Terceiro Mundo (freqüentemente Estados-Membros da União Européia) realiza-se por via de contratos opacos, e a repatriação dos resíduos, sem dúvida menos radioativos que anteriormente, mas sempre perigosos, além de comportar um risco ligado ao transporte (descarrilhamento de um trem em 1997), provoca, de acordo com a hostilidade dos oponentes ao nuclear, custos de vigilância policial consideráveis (na Alemanha, em 1997, 150 milhões de marcos para uma única escolta...). Hoje é certo que o centro Cogema de Haia estoca resíduos nucleares que já deveriam estar de volta aos países de origem, mas esses não se apressam em os recuperar... Após os atentados de 11 de setembro de 2001, o centro de Haia foi posto sob alta proteção militar.

Bem se nota, a invasão do planeta pelos resíduos responde de forma complicada à problemática do Rio 92, as chamadas “responsabilidades mútuas mas diferenciadas”, que se traduzem aqui por “incidências” mútuas mas também diferenciadas.

Mas antes de chegar ao rápido estudo dos meios jurídicos, é conveniente considerar a substância da nota estabelecida em dezembro de 1991 (isto é, seis meses antes do Rio 92, quando a Conferência dos Estados Unidos sobre o ambiente e o desenvolvimento estava em preparação) por um economista do Banco Mundial e destinada à sua instituição. Será fácil compreender, pela leitura de algumas passagens⁵, que certas pessoas pensaram estar lidando com um exercício de cinismo vulgar, emanado de um economista perdido.

⁴ Ver o relatório *Rapport Birraux* relativo ao controle de segurança das instalações nucleares- Office Parlementaire d'Évaluation des Choix Scientifiques et Technologiques, mar. 1996.

⁵ Trata-se de M. Lawrence Summer, economista do Banco Mundial, previamente conselheiro de um candidato infeliz à presidência dos EUA. O “memorando de Summer” chegou a ser conhecido consecutivamente a uma indiscrição. Extratos: “seja dito entre nós, o Banco Mundial não deveria encorajar uma migração mais importante das indústrias poluentes na direção dos países menos avançados? Três argumentos:

1) O cálculo de uma poluição perigosa para a saúde depende dos lucros absorvidos pelo crescimento da morbidade e da mortalidade. Sob esse ponto de vista, uma certa dose de poluição deveria existir nos países onde esse custo é baixo, isto é, onde os salários são mais baixos. Eu penso que a lógica econômica que diz que as massas de resíduos tóxicos devem ser descarregadas onde os salários são mais baixos é algo que não se pode eliminar. Há que se aceitar essa evidência.

2) Os custos da poluição não são lineares, na medida em que os aumentos iniciais da poluição têm provavelmente um custo extremamente baixo. Sempre pensei que os países menos povoados da África não seriam tão amplamente poluídos; a qualidade do ar é provavelmente de um nível desnecessariamente baixo em relação à de Los Angeles ou do México. Apenas fatores deploráveis – uma grande parte da poluição resulta de indústrias não-exportáveis (transportes, produção de eletricidade), o custo do transporte unitário dos resíduos sólidos é demasiado elevado – impedem a comercialização da poluição do ar e dos resíduos para melhorar o bem-estar no mundo.

3) A exigência de um meio ambiente limpo em razão de considerações estéticas e de saúde é dependente do nível de vida. É mais preocupante um fator que aumenta consideravelmente os riscos de câncer de próstata num país onde as pessoas vivem suficientemente tarde para ter essa doença, do que outro onde 200 crianças sobre 1.000

II – As Convenções internacionais relativas aos resíduos

A) A Convenção de Basiléia⁶

Esta convenção de vocação universal foi preparada pelo PNUMA, que se inspirou nos trabalhos da Comunidade Européia e da OCDE. Fundamentalmente tem uma natureza mista, respondendo, por um lado, à forma freqüente em direito internacional do ambiente da Convenção-quadro, mas incluindo também disposições que possibilitam a adoção de protocolos relativos a uma forte efetividade da responsabilização dos Estados.

O ato final da Conferência foi assinado por 105 Estados e pela Comunidade Européia como organização de integração econômica regional. Em 1997, a Convenção tinha 109 partes contratantes mais a Comunidade Européia. A vida da Convenção é ritmada por reuniões da sua Conferência das partes e dos órgãos subsidiários; também é dotada de correspondentes e de uma secretaria. O estatuto de observador é largamente reconhecido à sociedade civil, composta de associações de industriais de resíduos e de ONG's ambientais.

A Convenção estabeleceu uma lista de resíduos perigosos, dando assim a definição da sua competência material. Essa não é absolutamente rígida, porque se um Estado exportador qualificou na sua legislação nacional um resíduo como perigoso e esse não está contemplado nas listas da Convenção, fica desde logo também abrangido. Globalmente, estão incluídos os resíduos industriais e hospitalares, os resíduos domésticos e os resíduos industriais provenientes da incineração de resíduos domésticos.

O instrumento principal da Convenção é o controle baseado num procedimento escrito de autorização prévia. Os princípios são os seguintes: a exportação é possível somente se o Estado importador dispõe das capacidades técnicas e financeiras para o tratamento ecologicamente racional; um Estado-Parte não pode normalmente autorizar uma exportação ou uma importação relativa a um Estado que não assinou a Convenção; os Estados de trânsito estão submetidos a esse procedimento escrito. Todavia, os Estados exportadores podem concluir acordos bilaterais, multilaterais e regionais com Estados terceiros, desde que as estipulações respeitem os termos da Convenção de Basiléia. Por outro lado, resulta da segunda e terceira Conferências das partes, a interdição de exportar resíduos perigosos, nos termos da Convenção, provenientes dos países da OCDE, da Comunidade Européia e do Lichtenstein a qualquer Estado não-membro dessas organizações internacionais, a partir de 31 de dezembro de 1997. A vontade de excluir do mercado mundial dos resíduos os Estados que não assinaram a Convenção ainda não chegou a um pleno sucesso.

morrem antes de ter cinco anos. Por outro lado, as ansiedades relativas às rejeições industriais na atmosfera têm a ver com partículas que reduzem a visibilidade. Essas rejeições têm provavelmente poucos efeitos diretos sobre a saúde. Obviamente, a exportação de produtos preocupantes no plano estético poderia melhorar o bem-estar. Enquanto a proteção é móvel, o consumo de ar sadio, ele não pode ser transferido. O problema com os argumentos contrários a todas essas propostas relativas ao aumento da poluição dos PMA (países menos avançados) (o direito intrínseco a certos bens, as razões morais, as preocupações sociais, a ausência de mercados adequados etc.) é que os países podem ser derrubados e explorados de modo mais ou menos eficaz contra qualquer proposta de liberação proveniente do Banco".

⁶ Convenção de Basiléia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, em 22 de março de 1983 (ONU, secretariado PNUMA).

O mesmo artigo 4 convida os Estados-Partes a harmonizar as suas legislações internas sobre as estipulações da Convenção; nesse aspecto, o secretariado elaborou um “modelo nacional de legislação”, largamente posto à disposição tanto dos Estados-Partes como dos não-partes.

A constatação da impossibilidade, para o Estado importador, de assumir as suas obrigações força o exportador a repatriar os seus resíduos. Foi o infortúnio que aconteceu à França num caso de exportação de resíduos contendo cobalto, cádmio e thálio⁷. As hipóteses dos deveres dos Estados estão previstas no artigo 4; no entanto, cada Estado guarda o direito soberano de proibir absolutamente toda a importação ou exportação de resíduos perigosos.

Por outro lado, outras disposições da Convenção têm um carácter mais político e administrativo. É, por exemplo, o caso da criação de Centros Regionais para a formação e a transferência de tecnologia, instituição de estudo e de assistência (África, Ásia/Pacífico, Europa Central e Oriental, América Latina e Caribe)⁸. A primeira reunião da Conferência das partes adotou um manual de execução, espécie de “circular” capaz de permitir aos Estados-Membros a efetivação correta da Convenção.

Três observações devem ainda ser formuladas: a Convenção atribui ao tráfico ilegal de resíduos perigosos, isto é, não respeitoso do seu conteúdo, um carácter infracional. Em consequência, os Estados devem prever, nas suas legislações internas, sanções, inclusive penais; e isto, sem prejuízo da sua responsabilidade no plano internacional.

Por outro lado, as instituições da Convenção de Basileia cooperam com a Interpol e com a Conferência internacional sobre os crimes ambientais. No entanto, é notório que os casos de tráfico destacados, já numerosos, só representam a parte emergente do *iceberg*⁹. De certa maneira, e trata-se do primeiro “efeito perverso” do esforço internacional, a proibição faz nascer um mercado ilegal particularmente lucrativo, tal como o mercado da droga.

Há que se realçar que a tentação é grande, para os produtores de resíduos, de conseguir “desqualificá-los” pela manipulação de critérios técnico-científicos para integrá-los nas “matérias-primas secundárias” suscetíveis de valorização posterior, não podendo ser assimilados a resíduos, mas respondendo à qualificação de mercadorias. Essa estratégia articula-se com o sistema da OMC, naturalmente hostil a qualquer restrição à liberdade do comércio das mercadorias.

Enfim, a Convenção de 1989 estabeleceu, com prazos fixos, a avaliação da sua efetividade. Um relatório de avaliação foi submetido à Conferência das partes em 1995, do qual se destacam os elementos seguintes: o aumento das adesões à Convenção constitui um sucesso, mas com uma participação limitada dos EUA nos trabalhos da Convenção. Além disso, o controle efetivo nas fronteiras, absolutamente crucial, está longe de ser satisfatório em todos os países.

⁷ Ver o Regulamento de 30 de junho de 1995, do Ministério do Ambiente, que impõe à firma Midax reimportar para a França certos resíduos exportados para a Rússia. *Bulletin Officiel du Ministère de l'Environnement*, de 10 de agosto de 1995. Documento não-publicado no Jornal Oficial. Há que se notar que certas formas de cobalto são utilizadas em medicina nuclear. Esse regulamento aponta expressamente a Convenção de Basileia.

⁸ Esse último está estabelecido em Montevideo (Uruguai) com um centro sub-regional em Buenos Aires (Argentina).

⁹ Ver RUMMEL-BULSKA, Iwona. Les aspects juridiques et institutionnels de la mise en oeuvre de la Convention de Bâle. In: *L'effectivité du droit international de l'environnement: contrôle de la mise en oeuvre des conventions internationales*. Impériali ed. CERIC/Universidade de Aix-Marseille III/Ed. Economica, 1998. p. 201 e s.

B) A Convenção de Bamako¹⁰

A sua adoção por 26 países africanos, em 1991, resulta da hostilidade de certos países do mesmo continente em relação à Convenção de Basileia, que tinha recusado, dois anos antes, a proibição absoluta e imediata de qualquer exportação de resíduos perigosos para a África. Em consequência, a Convenção regional africana é muito mais radical, no entanto, a sua aplicação não parece ter acabado com os movimentos de resíduos para o continente, e as declarações excessivas ou a instituição de sanções penais extremas não tiveram uma grande efetividade¹¹.

C) As Convenções de proteção dos mares contra os resíduos

Os mares e os oceanos são localizações aparentemente infinitas e discretas para as condutas delituais em matéria de eliminação de resíduos. Será suficiente realçar a existência de numerosas convenções internacionais aumentadas pelos respetivos protocolos adicionais.

Em relação à imersão de resíduos, várias convenções internacionais completam-se num sentido de aprofundamento. Assim a Convenção de Londres de 29 de dezembro de 1972 (modificada), a Convenção de Oslo de 15 de fevereiro de 1972, substituída pela Convenção de Paris de 22 de dezembro de 1992, conhecida por Oskar, e a Convenção de Barcelona de 16 de fevereiro de 1976¹². A evolução geral desses instrumentos de vocação universal consistiu em passar da autorização condicionada da imersão de resíduos no mar para a proibição, salvo exceções condicionadas.

A descarga no mar durante a exploração normal dos navios, ou resultando de acidentes, que geram importantíssimas poluições, mas não por produtos qualificados de resíduos¹³ são também o alvo de várias Convenções internacionais gerais que fazem frequentemente intervir a Organização Marítima Internacional (OMI).

Por outro lado, numerosos acordos e Convenções foram concluídos para combater a poluição, tratando necessariamente dos resíduos (Mar do Norte, Mancha, Báltico, Mediterrâneo, águas do Caribe, da África oriental, do Pacífico Sul, da Antártica).

¹⁰ Convenção de 30 de janeiro de 1991 sobre a interdição de importar na África resíduos perigosos e sobre o controle dos movimentos transfronteiriços e a gestão dos resíduos perigosos produzidos na África. As Convenções de Basileia e Bamako figuram no *Recueil Francophone des Traités et Textes Internationaux en Droit de l'Environnement*, sob a direção de Michel Prieur e Stéphane Doumbe-Bille (Bruylant, Bruxelles: AUFELF-UREF, 1998).

¹¹ Em 1998, o porta-voz da presidência do Nigéria anuncia que qualquer indivíduo suspeito de ter um papel na importação de resíduos tóxicos radiativos está sujeito ao "pelotão de fuzilamento". Nos Camarões, a Lei n. 89-027, de 29 de dezembro de 1989, castiga "com pena de morte qualquer pessoa não autorizada que introduz, produz, estoca, detém, transporta, transita, descarrega no território nacional resíduos tóxicos e/ou perigosos". O professor doutor Maurice Kamto critica o diploma e chega a interpretá-lo como um "golpe de sangue". Ver KAMTO, M. *Gestion des déchets et problématique des sites contaminés au Cameroun*. In: PRIEUR, M. (Dir.) *Sites contaminés en droit comparé de l'environnement*. (CRIDEAU), Pulim, 1995. p. 435 e s.

¹² No quadro da Convenção Oskar, ver a Declaração Ministerial de Sintra (Portugal), de 24 de julho de 1998, particularmente enérgica.

¹³ Outros produtos, não-qualificados de resíduos, apresentam uma periculosidade particular, nomeadamente nos países do Sul. Trata-se de produtos industriais químicos – PIC (Convenção de Rotterdam) e agentes poluentes orgânicos persistentes – POP (Convenção de Stockholm). Ler BOUGUERRA, Mohamed Larbi. *Exportation contrôlée du risque chimique: les pays du Sud rongés par les pesticides*. *Le Monde Diplomatique*, abr. 1999.

Enfim, há que se considerar que a política da “gestão integrada nas zonas costeiras”, particularmente apoiada pelas instituições internacionais, visto a urgência, integra a questão da poluição dos mares por resíduos de origem telúrica.

D) Os resíduos nucleares

A imersão dos resíduos nucleares perigosos é proibida pela Convenção de Londres de 29 de dezembro de 1972.

O protocolo relativo à referida Convenção, adotado em 1996, tinha o intuito de proibir a imersão dos resíduos nucleares pouco radioativos, mas deixando aos Estados a liberdade da definição dos níveis de periculosidade desses resíduos: nenhum consenso foi atingido para defini-los. A Convenção de Paris (Ospar) de 1992, aumentada pelo acordo de Sintra (1998), impede doravante toda imersão de resíduos nucleares, qualquer que seja o seu grau de atividade radiológica.

A França e o Reino Unido, que praticaram no passado uma imersão de grande escala, comprometeram-se em aplicar o acordo de Sintra. No plano regional, o protocolo de Barcelona de 1976 (ainda não em vigor...) proíbe a imersão dos resíduos altamente e medianamente radioativos no mar Mediterrâneo, enquanto são todos os resíduos radioativos os proibidos pela Convenção de Paris de 22 de setembro 1992 para a proteção do meio marinho do Atlântico do Nordeste.

De modo geral, a gestão dos resíduos radioativos implica problemas temíveis¹⁴. No plano internacional, a densidade normativa é fraca, sendo os “Estados nucleares” (EUA e França, por exemplo) pouco dispostos a se vincular por Convenções.

Todavia, a Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA) promoveu uma Convenção comum sobre a segurança da gestão dos combustíveis usados e dos resíduos radioativos, em setembro de 1997. Essa hipótese não fazia parte do capítulo 22 da Agenda 21, porque foi considerada demasiado audaciosa. No entanto, o otimismo não está presente, porque, em cinco anos, a Convenção só foi ratificada por dois Estados, e necessita vinte e cinco ratificações para entrar em vigor...¹⁵.

Conclusão

Além das questões já tratadas, um ponto deve chamar a atenção. É a problemática das “zonas contaminadas”, resultantes de acidentes ou do aterro ilegal voluntário de resíduos. Num primeiro tempo, relativamente aos países antigamente industrializados, essas zonas contaminadas são hoje um problema global, devido ao fenômeno da mundialização liberal. Até o recenseamento dos sítios é problemático, sendo certos depósitos “esquecidos” com o tempo, tanto pelos poderes públicos como pelas populações. O direito internacional do ambiente é omissivo sobre essa questão, que ameaça gravemente a saúde pública; e o direito comunitário padece da mesma deficiência¹⁶. Dois aspectos podem ser evocados quanto à gestão das zonas

¹⁴ Ver BOILLEY, David. Toxiques pour des millions d’années: ces déchets nucléaires dont on se sait que faire. *Le Monde Diplomatique*, jan. 1998.

¹⁵ Ver Comissão do Desenvolvimento Sustentável (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas), constituído em comitê preparatório da Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável: “Gestão dos produtos químicos tóxicos e dos resíduos perigosos e radioativos” – Relatório do Secretariado-Geral, 14 de março de 2001.

¹⁶ Essa iniciativa deve conduzir à adoção de uma diretiva dedicada à proteção dos solos (um meio menos tutelado pelo direito em relação à água ou ao ar) e que deveria permitir uma evolução nesse sentido.

contaminadas por resíduos, inclusive nucleares. O primeiro, de caráter jurídico, realça a extrema dificuldade de imputar as responsabilidades da contaminação e, subseqüentemente, impor o financiamento da descontaminação. Com efeito, os fatos podem ser antigos, ou realizados na ausência de qualquer legislação ou regulamentação *ad hoc*; as pessoas ou empresas responsáveis podem ter desaparecido física ou juridicamente. Por outro lado, também se desenvolvem as estratégias de “externalização jurídica” do risco, as firmas recorrendo às sutilezas do direito para dissimular as questões de culpabilidade pelo jogo de sociedades quase fictícias, que não são suscetíveis de financiar uma onerosa descontaminação.

O segundo aspecto é relativo à natureza de certos resíduos nucleares de vida longa. Os cindicianos (especialistas do risco) e os historiadores fizeram observar que não existem hoje técnicas administrativas para estabelecer com certeza se o sítio de aterramento desses resíduos ficará conhecido pelas gerações futuras daqui a milhões de anos, o prazo de sua toxicidade.

Diante dessas preocupações, aparecem verdadeiros cenários de ficção, cuja audácia é espantosa: um relatório de pesquisa (instrumento obrigatório em direito francês para o licenciamento de um estoque de resíduos radioativos de vida longa) aconselha, para salvaguardar a memória do sítio, a expedição de uma cópia dos documentos necessários para a lua! (*sic*)

A única consolação pode ser encontrada em certas jurisprudências, todavia isoladas, quase “intrépidas” e que não cabem ao direito internacional do ambiente. Há que se ressaltar o acórdão “Lopez Ostra”, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (9 de dezembro de 1994), no qual uma família foi indenizada pelo prejuízo que sofreu pela vizinhança de uma estação de depuração de resíduos de um curtume. O Tribunal fundamentou-se no artigo 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem, que garante o respeito do domicílio, e realçou que “as ofensas graves ao ambiente também podem atingir o bem-estar de uma pessoa e impedir o gozo do seu lar de forma a prejudicar a sua vida privada e familiar, apesar de não pôr em perigo a vida do interessado”. Também foi no quadro de um processo relativo à gestão calamitosa de um depósito em zona costeira da Grécia que o Tribunal usou, pela primeira vez, do seu poder de exigir *astreintes*, multa diária pesada para obrigar o Estado a respeitar a sua sentença. Outro julgamento interessante é o do Tribunal Supremo dos EUA, que confirmou um acórdão californiano que tinha admitido a legalidade da proibição da construção de novas centrais nucleares enquanto a questão dos respectivos resíduos não fosse resolvida. Enfim, um procurador francês, suspeitando que a Cogema (Areva) depositava em La Hague mais resíduos do que era permitido pelas autorizações administrativas, usou a qualificação penal de “exposição ao perigo da vida de outrem”, e processou recentemente a mesma empresa por poluição e descarga de resíduos na região francesa do Limousin (setembro 2002).

